



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000276253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008127-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOGI GUAÇU, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do da Comarca de Mogi Guaçu).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 24 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.905

Conflito de Competência nº 0008127-53.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Mogi Guaçu

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do da Comarca de Mogi Guaçu

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em demanda ajuizada perante a Justiça Comum após a extinção de ação anterior idêntica proposta perante o Juizado Especial Cível, devido o desinteresse na autora na autocomposição e manutenção da demanda perante o rito do Juizado Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência do juízo adequado, considerando a extinção da ação anterior sem julgamento do mérito e a inaplicabilidade da prevenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regra do artigo 286, II, do CPC, que prevê a distribuição por dependência, não se aplica aos Juizados Especiais, permitindo ao autor optar pelo juízo comum após extinção sem mérito.

4. Precedente da Câmara Especial do TJSP reforça a faculdade do autor em escolher o foro após desistência no Juizado Especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

5. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

Tese de julgamento: “Inaplicabilidade da prevenção diante da faculdade da parte optar entre o Juizado Especial Cível ou o Juízo comum.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 66, II e 286, II

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Conflito de competência cível 0017558-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Des. Beretta da Silveira (Vice Presidente); Câmara Especial; j. 14/06/2024.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível em face do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, ambos da Comarca de Mogi Guaçu, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela ajuizada por Valdir Donisete Flausino Junior contra Claro S.A. (processo nº 1009552-16.2024.8.26.0362).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, que declinou de sua competência com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, ante o ajuizamento anterior de demanda idêntica envolvendo as mesmas partes, que tramitou perante o Juízo suscitante (fl. 73, dos autos principais).

O Juízo suscitante discorda do ato declinatório, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

argumento de que o processo anteriormente proposto (processo nº 1008925-12.2024.8.26.0362) foi extinto sem resolução do mérito diante do pedido de desistência da demanda efetuado pelo autor por não ter interesse na autocomposição e manutenção da lide perante o Juizado Especial Cível. Pondera, assim, que o instituto da prevenção não é aplicável aos Juizados Especiais, ante opção do autor por ajuizar nova ação perante o Juízo comum, decidindo pelo rito ordinário (fls. 83/86 dos autos principais).

Foi designado o Juízo suscitante para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 92).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 66, II, do Código de Processo Civil¹, já que ambos os Juízos declinam da competência para processar e julgar o feito.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

A demanda foi proposta perante a Justiça Comum e, em razão da existência de demanda anteriormente proposta pela parte autora contra o mesmo requerido, relativa aos mesmos fatos, com idêntica causa de pedir e pedido que tramitou perante o Juizado Especial Cível, esta requereu a sua redistribuição.

A questão a ser decidida é se a nova ação, objeto do

¹ Art. 66. Há conflito de competência quando:(...) II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

presente incidente, deve ser distribuída por prevenção à demanda anteriormente proposta pela parte autora.

A regra insculpida no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, que, em síntese, determina a distribuição por dependência da reiteração do pedido, quando extinto o feito anterior sem resolução do mérito, não pode ser interpretada como óbice ao jurisdicionado, que pode optar pela repositura da demanda perante o juízo comum. Nessa mesma direção já se manifestou esta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais distribuída livremente para o MM. Juízo de Direito 3ª Vara Cível de São João da Boa Vista. Redistribuição por prevenção ao Juizado Especial local, com fulcro no artigo 286, II, do CPC. Impossibilidade. Prevenção afastada. O processamento da lide no Juizado Especial é faculdade da parte autora. Ainda que em um primeiro momento a requerente tenha optado pelo processamento da ação pelo rito abreviado, uma vez extinta a demanda sem resolução de mérito, pode optar por repropô-la no juízo comum. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito 3ª Vara Cível de São João da Boa Vista, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0017558-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Des. Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São João da Boa Vista – Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Desta forma, ainda que anteriormente o autor tenha escolhido por ajuizar a demanda perante o Juizado Especial Cível, após a extinção do feito sem a resolução do mérito, pode optar por aforar novamente a mesma ação perante o Juízo comum, sem que isso represente ofensa ao princípio do juiz natural.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do da Comarca de Mogi Guaçu).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)